

ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

AVENIDA JK, Nº 80, CENTRO - CANAÃ DOS CARAJÁS - PA, CEP: 68537-000

JUSTIFICATIVA

Preliminarmente é de forçoso dizer que o processo será realizado para registro de preços, considerando que, pela natureza do objeto, não é possível definir de forma exata a quantidade a ser efetivamente contratada, tornando viável a obtenção de documento vinculativo que propicie as aquisições de acordo com a demanda necessária no decorrer de doze meses, indo de encontro as possibilidades de adoção do sistema de registro de preços preconizadas no Art. 3º do Decreto Municipal nº. 686 de 05 de agosto de 2013 que regulamenta o registro de preços no âmbito municipal, especialmente no caso concreto de acordo com o Inciso 4º, Art. 3º do aludido decreto.

A Constituição Federal de 1988 afirma que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem tanto à redução do risco de doença e de outros agravos, quanto ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para sua promoção, proteção e recuperação. As ações e serviços obedecem aos princípios de: (I) universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; (II) integralidade de assistência em todos os níveis de complexidade do sistema e (III) igualdade da assistência à saúde, através da conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos do Estado e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde a população.

Diante da situação de Emergência de Saúde Pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, considerando que a COVID-19 tem apresentado no Brasil uma letalidade de 5,4%, sendo responsável por 12% das internações por Síndrome Respiratória Aguda Grave1; considerando os princípios preconizados na Constituição Federal de 1988, a qual afirma que a saúde é direito de todos e dever do Estado que mediante políticas sociais e econômicas deve visar à redução do risco de doença e de outros agravos, garantindo o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para sua promoção, proteção e recuperação; visando garantir assistência ambulatorial e hospitalar para os casos leves, moderados e graves.

O município de Canaã dos Carajás conta, atualmente, com 7821 casos confirmados de COVID-19, 24 casos novos diários, 96 óbitos e 19 pacientes internados, com média de 150 pacientes atendidos por dia no ambulatório de sintomáticos respiratórios. A taxa de letalidade da doença no município é de 1%, enquanto a taxa de letalidade nacional é de 4% e a do Estado do Pará 4,3%. Os índices de recuperados, bem como a



ESTADO DO PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

AVENIDA JK, Nº 80, CENTRO - CANAÃ DOS CARAJÁS - PA, CEP: 68537-000

taxa de letalidade pela doença demonstram a eficácia das ações de combate ao coronavírus no município, destacando a implantação de uma Unidade de Referência para Casos Suspeitos, um Hospital de Campanha para as internações de casos suspeitos e confirmados e a criação de equipes de monitoramento de pacientes em isolamento domiciliar.

Nos termos do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.080/1990, é responsabilidade do município em assegurar acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde de sua área de abrangência, e a Secretaria Municipal de Saúde é responsável pela gestão do sistema único de saúde do Município, como tal, detém a competência de coordenar, formular, articular, executar, supervisar e controlar as ações e serviços de saúde em âmbito municipal inclusive em relação aos serviços complementares, contratados ou conveniados, devendo buscar na lei e nos princípios norteadores da administração pública uma forma de solução que vá ao encontro do interesse público.

Canaã dos Carajás, como todos os municípios que foram assolados pela COVID-19, teve seus momentos de pico, ou seja, de elevado número de pacientes positivos, internado e óbitos por mês. No entanto, com toda a mobilização que foi feita no início e durante o período crítico da pandemia, percebeu-se certa estabilidade com o passar dos meses.

Com a reabertura do comércio e estabelecimentos, somado ao fato de que as pessoas também passaram a se deslocar com mais frequência, houve um aumento no número de casos positivos e internações evidenciados a partir de janeiro de 2021. No dia 03 de março de 2021, o Estado do Pará, por meio do decreto n°800/2020, declara bandeira vermelha em todos os municípios do estado, indicando a alta transmissibilidade da doença na região.

Face ao exposto, com o intuito de garantir o atendimento especializado às vítimas da Covid-19; considerando a insuficiência de profissionais para atender ao plano de contingenciamento exposto, vem solicitar o processo em tela para registro de preço, evidenciando a futura e eventual contratação de empresa especializada nos serviços Medicina Intensivista/Generalista e Fisioterapeutas para atuarem na Unidade de Internação Hospitalar no Combate ao COVID - 19.

Ressaltamos que as medidas tomadas e a escolha e montagem da equipe está baseada na Emenda: As unidades de terapia intensiva (UTI) e unidades de cuidados intermediários (UCI) devem desenvolver critérios de qualidade para a segurança dos pacientes, além de definir e atribuições e competências na composição



ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

AVENIDA JK, Nº 80, CENTRO - CANAÃ DOS CARAJÁS - PA, CEP: 68537-000

da equipe. Essa emenda foi realizada através do Processo-Consulta CFN nº 21/2019 – Parecer CFM nº 24/2019, onde foram fixados os pilares de assistência segura a pacientes graves, incluindo critérios de estrutura física, equipe multidisciplinar qualificada e gerenciamento de processos de qualidade e segurança, critérios esses que adotamos e iremos executar na Unidade Hospitalar de combate ao COVID – 19.

Diante da situação epidemiológica apresentada, devido à incerteza do comportamento epidemiológico da doença nos próximos meses, visando manter o atual atendimento diferenciado para os casos de COVID 19 no município, visando minimizar a transmissão da doença para os usuários que procuram o serviço de saúde por outras causas, com o intuito de garantir o atendimento especializado às vítimas da Covid-19; considerando a insuficiência de profissionais para manter o plano municipal de contingenciamento, vem, com isso vem solicitar o registro de preço para contratação com a motivação de atender a necessidade de excepcional de interesse público para suprir a crescente demanda por atendimento à população, no hospital de campanha, ressaltando a insuficiência de profissionais capacitados no nosso município, assim continuaremos, proporcionando a assistência de qualidade e eficiente na saúde pública do município no combate ao COVID 19.

Daiane Celestrini Oliveira

Darane

Portaria. Nº. 018/2021 - GP Secretária Municipal de Saúde

rim Ofroetra

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 04/05/2021 | Edição: 82 | Seção: 1 | Página: 7 **Órgão: Atos do Poder Executivo**



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.047, DE 3 DE MAIO DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da **covid-19**.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o <u>art. 62 da Constituição</u>, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da **covid-19** .

Parágrafo único. A aquisição de vacinas e insumos e a contratação de bens e de serviços necessários à implementação da vacinação contra a **covid-19** são regidas pelo disposto na <u>Lei nº 14124</u>. de 10 de marco de 2021.

- Art. 2º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, fica a administração pública dos entes federativos, de todos os Poderes e dos órgãos constitucionalmente autônomos autorizada a, nos termos desta Medida Provisória:
 - I dispensar a licitação;
 - II realizar licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, com prazos reduzidos; e
- III prever em contrato ou em instrumento congênere cláusula que estabeleça o pagamento antecipado.

CAPÍTULO II

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

- Art. 3º Nos processos de dispensa de licitação decorrentes do disposto no inciso I do caput do art. 2º, presumem-se comprovadas a:
- I ocorrência de situação de emergência em saúde pública de importância nacional decorrente da pandemia de **covid-19** ;
 - II necessidade de pronto atendimento à situação de emergência de que trata o inciso 1:
- III existência de risco à segurança de pessoas, de obras, de prestação de serviços. de equipamentos e de outros bens, públicos ou particulares; e
 - IV limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.
- Art. 4º Na hipótese de dispensa de licitação de que trata o inciso I do **caput** do art. 2º, quando se tratar de aquisição ou de contratação por mais de um órgão ou entidade, poderá ser utilizado o sistema de registro de preços previsto no inciso II do <u>caput</u> do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
- § 1º Na hipótese de que trata o **caput**, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal relativo ao sistema de registro de preços, caso não tenha editado regulamento próprio.
- § 2º O órgão ou a entidade gerenciadora da aquisição ou da contratação estabelecerá prazo de dois a oito dias úteis, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços realizado nos termos deste artigo.

- § 3º O disposto nos § 2º e § 3º do art. 8º não se aplica ao sistema de registro de preços fundamentado nesta Medida Provisória.
- § 4º Para as aquisições e as contratações celebradas, após trinta dias, contado da data de assinatura da ata de registro de preços, o órgão ou a entidade deverá realizar estimativa de preços a fim de verificar se os preços registrados permanecem compatíveis com os praticados no mercado ou na comercialização com a administração pública, promovido o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, caso necessário.
- § 5º A aquisição ou a contratação a que se refere o caput não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e de funcionamento do objeto contratado. FISOY

CAPÍTULO III

DA LICITAÇÃO

- Art. 5º Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, de que trata o inciso II do caput do art. 2º, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade.
- § 1º Quando o prazo original de que trata o caput for número impar, este será arredondado para o número inteiro antecedente.
 - § 2º Os recursos interpostos terão somente efeito devolutivo.
- § 3º Fica dispensada a realização da audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 1993.
- § 4º As licitações realizadas para fins de sistema de registro de preços serão consideradas compras nacionais e observarão o disposto em regulamento editado pelo Poder Executivo federal, observado o prazo estabelecido no § 2º do art. 4º.
- § 5º As atas de registro de preços terão prazo de vigência de seis meses, prorrogável uma vez, pelo mesmo periodo, se comprovada a vantajosidade de suas condições negociais.
- Art. 6º Os órgãos e as entidades da administração pública federal ficam autorizados a aderir à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal em procedimentos realizados nos termos desta Medida Provisória, até o limite, por órgão ou entidade, de cinquenta por cento dos quantitativos dos itens constantes do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

Parágrafo único. As contratações decorrentes das adesões à ata de registro de preços de que trata o caput não poderão exceder, na totalidade, o dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem à ata.

CAPÍTULO IV

DO PAGAMENTO ANTECIPADO

- Art. 7º A administração pública poderá, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 2º prever cláusula contratual que estabeleça o pagamento antecipado, desde que:
 - I represente condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço: ou
 - II propicie significativa economia de recursos.
 - § 1º Na hipótese de que trata o caput, a administração pública deverá:
- I prever a antecipação de pagamento em edital ou em instrumento formal de adjudicação direta: e
- II exigir a devolução integral do valor antecipado na hipótese de inexecução do objeto, atualizado monetariamente pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice que venha a substituí-lo, desde a data do pagamento da antecipação até a data da devolução.
- § 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, a administração pública deverá prever medidas de cautela aptas a reduzir o risco de inadimplemento contratual, tais como:

- I a comprovação da execução de parte ou de etapa inicial do objeto pelo contratado, para a antecipação do valor remanescente;
- II a prestação de garantia nas modalidades de que trata o art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, de até trinta por cento do valor do objeto:
 - III a emissão de título de crédito pelo contratado:
- IV o acompanhamento da mercadoria, em qualquer momento do transporte, $\bigcirc \emptyset$ representante da administração pública; e
 - V a exigência de certificação do produto ou do fornecedor.
- § 3º É vedado o pagamento antecipado pela administração pública na hipótese de prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

CAPÍTULO V

DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

- Art. 8º No planejamento das aquisições e das contratações de que trata esta Medida Provisória, a administração pública deverá observar as seguintes condições:
- I fica dispensada a elaboração de estudos preliminares, quando se tratar de bens e serviços comuns:
- II o gerenciamento de riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato; e
- III será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.
- \S 1° O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado de que trata o inciso III do **caput** conterá:
 - I a declaração do objeto:
 - II a fundamentação simplificada da contratação;
 - III a descrição resumida da solução apresentada;
 - IV os requisitos da contratação;
 - V os critérios de medição e de pagamento;
 - VI a estimativa de preços obtida por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:
 - a) Portal de Compras do Governo federal;
 - b) pesquisa publicada em mídia especializada:
 - c) sites especializados ou de domínio amplo;
 - d) contratações similares de outros entes públicos; ou
 - e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e
 - VII a adequação orçamentária.
- § 2º Será dispensada, excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, a estimativa de preços de que trata o inciso VI do § 1º.
- § 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de preços de que trata o inciso VI do § 1º não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, desde que observadas as seguintes condições:
- I negociação prévia com os demais fornecedores, segundo a ordem de classificação, para obtenção de condições mais vantajosas; e
- II fundamentação, nos autos do processo administrativo da contratação correspondente, da variação de preços praticados no mercado por motivo superveniente.

Art. 9º Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou de prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade trabalhista e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º e no § 3º do art. 195 da Constituição.

CAPÍTULO VI

DA CONTRATAÇÃO

- Art. 10. Todas as aquisições ou contratações realizadas com base no disposto nesta Medida Provisória serão disponibilizadas, no prazo de cinco dias úteis, contado da data da realização do ato, em sitio oficial na internet, observados, no que couber, os requisitos previstos no § 3° do art. 8° da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e conterão:
- I o nome do contratado e o número de sua inscrição na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia ou identificador congênere no caso de empresa estrangeira que não funcione no País;
 - II o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de aquisição ou de contratação;
 - III o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato;
- IV a discriminação do bem adquirido ou do serviço contratado e o local de entrega ou de prestação do serviço;
- V o valor global do contrato, as parcelas do objeto, os montantes pagos e o saldo disponível ou bloqueado, caso exista:
 - VI as informações sobre eventuais aditivos contratuais;
- VII a quantidade entregue ou prestada em cada ente federativo durante a execução do contrato, nas contratações de bens e serviços; e
 - VIII as atas de registros de preços das quais a contratação se origine, se houver.
- Art. 11. Quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo, para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa e para as aquisições e as contratações de que trata esta Medida Provisória, ficam estabelecidos os seguintes limites:
- I na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na <u>alínea "a" do inciso I do</u> <u>caput do art. 23 da Lei nº 8.666. de 1993; e</u>
- II nas compras em geral e em outros serviços, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666. de 1993.
- Art. 12. Fica autorizada a contratação de fornecedor exclusivo de bem ou de serviço de que trata esta Medida Provisória, inclusive no caso da existência de inidoneidade declarada ou de sanção de impedimento ou de suspensão para celebração de contrato com o Poder Público.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o **caput**, é obrigatória a prestação de garantia nas modalidades previstas no <u>art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993</u>, que não poderá exceder a dez por cento do valor do contrato.

- Art. 13. Para os contratos celebrados nos termos desta Medida Provisória, a administração pública poderá estabelecer cláusula com previsão de que os contratados ficam obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais iniciais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, limitados a até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato.
- Art. 14. Os contratos regidos por esta Medida Provisória terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, desde que vantajosos, e enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento da pandemia da **covid-19**.
- Art. 15. Aplica-se supletivamente o disposto na <u>Lei nº 8.666, de 1993</u>, quanto às cláusulas dos contratos e dos instrumentos congêneres celebrados nos termos desta Medida Provisória.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Os órgãos de controle interno e externo priorizarão a análise e a manifestação quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade das despesas decorrentes das aquisições ou das contratações realizadas com fundamento nesta Medida Provisória.

Art. 17. O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos atos praticados e aos contratos ou instrumentos congêneres firmados durante o período de enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância nacional decorrente da pandemia de **covid-19**, independentemente do seu prazo de execução ou de suas prorrogações.

Parágrafo único. Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública referida no **caput**.

Art. 18. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de maio de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

N

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes Marcelo Antônio Cartaxo Queiroga Lopes

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada,